



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 70/2023

Demandante/s: Sporting Clube de Portugal

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

PROCESSO CAUTELAR

ÁRBITROS:

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante.

Nuno Albuquerque, designado pela Demandada.

Maria de Fátima Ribeiro, Árbitro Presidente cooptada pelos restantes árbitros.

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos do acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 8 de Setembro de 2023, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 173-2022/2023, que condenou a recorrente na sanção de realização de um jogo à porta fechada e multa de € 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros), pela alegada prática da infracção prevista no artigo 199.º do Regulamento Disciplinar da FPF 2022/2023 (RDFPF).



Tribunal Arbitral do Desporto

As sanções aplicadas pela Demandada tiveram como fundamento fáctico o comportamento dos adeptos da Demandante durante o jogo de futsal da Liga Placard realizado entre as equipas da Demandante e do Sport Lisboa e Benfica no dia 21 de Junho de 2023, consubstanciado no arremesso de líquido e de uma cadeira para a superfície de jogo, o que determinou que a equipa de arbitragem atrasasse o reinício desse jogo por seis minutos para se proceder à limpeza do recinto e à remoção da cadeira.

As infracções disciplinares que a Demandada deu como provadas estão previstas no artigo 199.º do Regulamento Disciplinar da FPF 2022/2023.

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada na pendência da acção principal proposta.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

II. VALOR DA CAUSA



Tribunal Arbitral do Desporto

Alega a Demandante que estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01.

III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

A Demandante sustenta que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão relativamente à sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriiedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (pretende-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.



Com efeito, do preceituado no artigo 41º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362º e 368º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos: (i) a Demandante será ilegalmente impedido de jogar o próximo jogo da época na condição de visitado sem a presença de público e sem o apoio dos seus adeptos, prejudicando a sua equipa a nível desportivo e afectando a sua imagem e confiança junto do público em geral e dos seus adeptos em especial, bem como de colher os proveitos económicos inerentes à organização do jogo; (ii) a sanção de realização de um jogo à porta fechada inflige ao requerente um dano patrimonial avultado, fruto da perda de receitas de bilheteira e publicidade, não só directamente, mas ainda por via do incumprimento de acordos de patrocínio e de venda de lugares anuais no seu recinto desportivo em vigor, pois que o artigo 79.º do Regulamento da Liga Placard 2023/2024 refere expressamente que a “A FPF delega a organização financeira dos jogos do Campeonato nos Clubes que se encontrem na qualidade de visitados.”; e (iii) na ausência do decretamento da providência requerida, o requerente ver-se-á forçado a cumprir a sanção de realização de um jogo à porta fechada que lhe foi ilegalmente imposta e que jamais poderá reintegrada em espécie nem resarcida por via indemnizatória, sobretudo a nível desportivo.



Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: (i) a sanção disciplinar prevista no artigo 199.º do RDFPF foi aplicada ao requerente sem o preenchimento de todos os elementos típicos, pelo que a decisão recorrida incorreu em violação da lei; (ii) a decisão recorrida é absolutamente omissa em relação aos factos constitutivos da prática do ilícito, tais como a identificação dos supostos distúrbios provocados pelo comportamento dos adeptos (o arremesso dos objectos), a finalidade supostamente subjacente ao comportamento observado pelos adeptos; a existência ou inexistência de justificação da decisão do árbitro; e o exacto momento em que o árbitro tomou a decisão de não retomar o jogo para limpeza do terreno de jogo, ou seja, o momento a quo da contagem do atraso imputado ao requerente, bem como o preciso tempo que esse atraso para limpeza do terreno de jogo (e só para limpeza de terreno de jogo) durou.

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Demandante alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto numa análise perfunctória, afigura-se seriamente provável que o direito da Demandante à iniciativa privada e à liberdade de organização económica e, bem assim, o direito da mesma ao seu bom nome, imagem e reputação sejam colocados em causa pela execução imediata da decisão suspendenda, não se revelando, de todo, verosímil o insucesso da pretensão por ele deduzida; ao invés, se a providência requerida não



Tribunal Arbitral do Desporto

for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar “não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada”.

Contudo, ressalvou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pela Demandante; ii) a posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.

A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do procedimento cautelar.

Assim, determina-se a dispensa da realização de audiência de inquirição, nesta fase e no âmbito do procedimento cautelar, das testemunha arroladas, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 in fine e 43.º, n.º 6 da Lei do TAD.



IV. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

No que respeita ao requisito *fumus boni iuris*, a apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão do Requerente terá no processo principal.

Face aos argumentos invocados pela Demandante, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em causa o preenchimento dos factos constitutivos da prática do ilícito que deu origem à aplicação da sanção aqui em causa.

Quanto ao *periculum in mora*, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pela Demandante, que invoca a existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que a Demandante não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar, sendo que a posição sufragada pela Demandada vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já identificada, no segmento relativo à realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 8 de Setembro de 2023, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 173-2022/2023), na parte em que condenou o requerente em sanção de realização de um Jogo à porta fechada.

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e Notifique.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

25 de Setembro de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'havaia', is placed over a horizontal line.